



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE AMPÉRE**  
**VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI**  
**Av Pres. Kennedy, 1751 - Centro - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46)**  
**3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br**  
**Autos nº. 0000374-58.2019.8.16.0186**

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • FIORELLO & SANGALI LTDA. (CPF/CNPJ: 07.660.055/0001-77)  
Rua São Cristóvão, 304 - São Cristóvão - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

• FIORELLO & SILVA LTDA. (CPF/CNPJ: 10.608.783/0001-44)  
Estrada Principal, s/n Barracão 02, Distrito Industrial II - Linha Caramuru -  
ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR. (CPF/CNPJ: Não  
Cadastrado)  
Rua Presidente Kenedy, 1750 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

- Terceiro(s): • ARAUCO DO BRASIL S.A. (CPF/CNPJ: 76.518.836/0001-44)  
Avenida Iguaçu, 2820 - Água Verde - CURITIBA/PR - CEP: 80.240-031
- BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)  
RUA BOA VISTA, 263 - SÃO PAULO/SP
- Banco Safra S.A (CPF/CNPJ: 58.160.789/0001-28)  
Avenida Paulista, 2100 - Centro - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-930
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04)  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 275 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-130
- CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL (CPF/CNPJ: 77.371.854/0004-51)  
RUA PARANÁ, 2361 ANDAR 08 - CENTRO - CASCAVEL/PR
- COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL (CPF/CNPJ: 02.466.552/0001-15)  
Avenida XV de novembro, 1535 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000
- CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (CPF/CNPJ:  
26.649.263/0001-10)  
Av. do Batel, 1750 - CURITIBA/PR - E-mail: contato@credibilita.adv.br
- Duratex S.A. (CPF/CNPJ: 97.837.181/0001-47)  
Avenida Paulista, 1938 5º andar - Bela Vista - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-942
- ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL (CPF/CNPJ: 08.761.124/0001-00)  
Rua Ponta Grossa, 903 - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-030 - Telefone:  
(43)3422-8814
- FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA  
(CPF/CNPJ: 02.292.653/0001-17)  
RUA GUARATINGA, 1045 - PARQUE INDUSTRIAL I - ARAPONGAS/PR - CEP:  
86.703-010
- GUARARAPES PAINEIS LTDA (CPF/CNPJ: 08.810.422/0001-34)  
Rodovia Avelino Mandelli, s/n Km 01 - Bairro Aeroporto - CAÇADOR/SC - CEP:  
89.500-000
- ITAU UNIBANCO S.A. (CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04)  
Avenida XV de Novembro, 1642 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000
- Jomarca Industrial de Parafusos Ltda (CPF/CNPJ: 43.298.975/0001-50)  
Rua Joao Alfredo, 367 - Cumbica - GUARULHOS/SP



- Município de Ampére/PR (CPF/CNPJ: 77.817.054/0001-79)  
RUA MARINGÁ, 279 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000 - E-mail:  
adm@ampere.pr.gov.br - Telefone: (46) 3547-1122
- Município de Itaipulândia/PR (CPF/CNPJ: 95.725.057/0001-64)  
São Miguel do Iguçu, 1891 - Centro - ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000
- PROADEC BRASIL LTDA (CPF/CNPJ: 03.821.074/0001-87)  
Rua Leozir Ferreira dos Santos, 705 - Campo Largo da Roseira - SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS/PR - CEP: 83.183-000
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ:  
00.394.460/0001-41)  
Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911
- REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS (CPF/CNPJ:  
82.196.510/0002-21)  
PR 466, s/n Km 05 - Industrial Atalaia - GUARAPUAVA/PR
- Sait Abrasivos Ltda (CPF/CNPJ: 06.285.680/0001-13)  
Avenida São Gabriel, 433 bloco A - Campo Pequeno - COLOMBO/PR - CEP:  
83.404-000
- WIND INDUSTRIAL EIRELI (CPF/CNPJ: 03.351.783/0001-46)  
Avenida Julieta Simões de Oliveira, 595 - Industrial Norte - RIO NEGRINHO/SC

**1.**

Na forma do procedimento adotado por esse Juízo por ocasião da decisão de seq. 299.1, posteriormente à ela foram trazidos os seguintes documentos e pedidos:

- (a) Petição de seq. 300 da devedora pugnando pela liberação de empréstimo pelo Banco Bradesco, na forma da MP n.º 944/2020;
- (b) Despacho do Juízo de seq. 302.1 determinando à devedora para que promovesse a distribuição própria e adequada do pedido de seq. 300;
- (c) Petição de seq. 306 da devedora por meio da qual pretendeu a autorização do Juízo para alienação de veículos de sua frota;
- (d) Despacho do Juízo de seq. 309.1, mencionando-se que esse Juízo não indeferiu o pedido de seq. 300, com determinação de oitiva do Administrador Judicial e da Devedora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- (e) Manifestação da devedora de seq. 315 sobre o pedido de seq. 306;
- (f) Petição da devedora de seq. 323 com o demonstrativo de receitas e despesas para o período de 01.03.2020 a 31.03.2020;
- (g) Petição de seq. 326, da credora MadPlast - Indústria e Comércio de Embalagens EIRELI pugnando por sua habilitação nos autos;
- (h) Petição e documentos de seq. 327, do Administrador Judicial dando conta do relatório mensal de atividades de março de 2020;
- (i) Manifestação do Administrador Judicial de seq. 328.1 pela viabilidade de alienação dos bens indicados no pedido de seq. 306;
- (j) Petição da devedora de seq. 334 com o demonstrativo de receitas e despesas para o



período de 01.04.2020 a 30.04.2020;

(k) Decisão de seq. 336.1, deferindo o pedido de venda dos caminhões de placas AVJ-8162 e AUI-8211, com determinação de prestação de contas;

(l) Petição e documentos de seq. 384, do Administrador Judicial dando conta do relatório mensal de atividades de abril de 2020;

(m) Petição da devedora de seq. 389 com o demonstrativo de receitas e despesas para o período de 01.05.2020 a 31.05.2020;

(n) Petição da devedora de seq. 390, apresentando alteração de sua razão social de Fiorello & Silva Ltda para I.S. Fiorello e Cia. Ltda; a alteração do endereço da sede da sociedade empresária para Rua São Cristóvão, 304, Barracão 02, Bairro São Cristóvão, Ampére-PR; indicação do objeto social, e que a I.S. Fiorello e Cia. Ltda. será prestadora de serviços de mão de obra para a Fiorello & Sangali Ltda., ambas mantendo a sede no mesmo endereço, com a realocação de alguns colaboradores da Fiorello & Sangali Ltda. para a I.S. Fiorello e Cia. Ltda, indicando, ao cabo, não ter havido alteração do capital social, nem da constituição societária;

(o) Pedido da devedora de seq. 391 indicando que vem cumprindo as determinações do Juízo, pugnando pela prorrogação da suspensão das ações e execuções individuais;

(p) Petição da devedora de seq. 398.1, asseverando que as vendas dos caminhões não se concretizaram, deixando de prestar contas relativas à decisão de seq. 336.1;

(q) Petição e documentos da devedora de seq. 401 por meio da qual pugnam pela liberação, mesmo que parcial, das travas bancárias, visando permitir a utilização do montante como fluxo de caixa imediato para desempenho de suas atividades; e

(r) Petição e documentos de seq. 410, do Administrador Judicial dando conta do relatório mensal de atividades de maio de 2020.

Relatei. Decido.

**2.**

De saída, em relação aos pedidos de seqs. 300; 306 e as manifestações de seqs. 398 e 404, nada há, agora, a deliberar, já que as decisões e despachos foram proferidos como postos, sendo prescindíveis repetições a respeito.

**3.**

Tocante ao pedido da credora MadPlast, de seq. 326, como **já mencionei por ocasião do item "2"** da decisão de seq. 258.1, os valores pretendidos por ela **já estão incluídos no QGC** e os débitos devidos já fazem parte do que é objeto de apuração na presente recuperação.

Outrossim, me reporto, deixando de repetir (a fim de evitar a tautologia), o que contido no item "2" da decisão de seq. 299.1, para deixar claro que há momentos próprios para fins de impugnação ao Quadro Geral que, como se vê, já se findaram.

De todo o modo, o crédito devido para MadPlast - repito - **já faz parte do quadro de credores apresentados.**

Não há, portanto, necessidade de outras ou ulteriores deliberações a respeito.

**4.**



No que diz respeito à alteração da razão social e da sede da sociedade empresária, e considerando que a pretensão, aparentemente, preserva os direitos dos credores, e não tem condão algum de afetá-los, mantido o capital social e o quadro societário, com modificação, tão somente, da sede da sociedade empresária em recuperação, **determino à Secretaria que, na forma do documento de seq. 390.2, promova a retificação do polo ativo da presente demanda para que em lugar da devedora Fiorello & Silva Ltda., passe a constar I.S. Fiorello e Cia. Ltda.**

Retifique-se, também, o endereço da I.S. Fiorello e Cia. Ltda., que, como se vê no documento de seq. 390.2 passará a ter sede na Rua São Cristóvão, 304, Barracão 02, Bairro São Cristóvão, Ampére-PR.

Anoto que o comportamento da devedora, tudo indica, **não se enquadra** em qualquer uma das hipóteses do art. 50, da Lei n.º 11.101/2005, notadamente por conta da inexistência de alteração do controle societário; cessão de quotas ou ações; trespasse ou arrendamento do estabelecimento; e outras medidas que deverão ser deliberadas e aprovadas em AGC.

De outro norte, tudo indica que a alteração do nome empresarial não implica modificação do "nome de comércio" ou de qualquer outro ativo que poderia ser avaliado para permitir, ao menos por ora, qualquer medida desse Juízo para impedir, obstar, ou mitigar o ato.

Contudo, e visando permitir que os envolvidos e interessados possam, querendo, discutir o que ocorrido, **determino sejam os devedores intimados para ciência, bem como o Administrador Judicial.**

## 5.

De outro norte, tocante à pretensão de prorrogação do *stay period*, de seq. 185, reputo **cabível o deferimento do pedido.**

Explico.

É inquestionável que a Lei de Recuperação Judicial está fincada em um princípio basilar, que é o da **manutenção da atividade produtiva.**

Esse princípio tem como escopo uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria sociedade empresária ou empresário em crise. Quem se encontra nessa posição é fatal candidata à massa falida em pouco tempo, caso não logre se recuperar.

A falência, por sua vez, traz consequências econômicas e sociais tamanhas, que torna necessário socializar os danos daí inerentes. O estabelecimento de ordem de preferência para recebimento de crédito, com as Fazendas Públicas quase no final da fila, e o pagamento por rateio proporcional são apenas **alguns dos exemplos da socialização dos prejuízos.** Menos visíveis, porém extremamente violentos, são os **custos assistenciais e previdenciários dos trabalhadores,** não só dos ex-empregados da falida, mas de terceiros por ela afetados; a redução da renda coletiva, especialmente no caso de falências de sociedades de pequeno e médio porte de cidades do interior, que leva ao efeito dominó de novas falências; o aumento das despesas públicas em razão da necessidade de amparar as famílias dos trabalhadores desempregados, com seguros-desemprego, bolsas-família, escola e assistência médica pública, sem o respectivo incremento da receita pública que, ao contrário, se retrai diante da perda de receita tributária decorrente do encerramento das atividades empresariais afetadas.

Calha, aqui, aliás, lembrar que a Lei n.º 11.101/2005 foi criada, editada, pensada, e, ao cabo, promulgada, com o intuito claro de buscar a preservação da empresa, respeitar e garantir sua função social, e estimular o desenvolvimento (e manutenção) da atividade econômica. Visando averiguar a viabilidade disso, ao Juízo e ao magistrado se exige que observe o ordenamento jurídico, e adote todas as medidas necessárias para analisar, averiguar e decidir sobre a preservação da empresa (atividade). E, nessa toada, há um evidente



interesse coletivo - tanto da sociedade na qual inserida a pessoa que busca o soergimento quanto dos credores considerados não individualmente, mas de modo global, dos consumidores, e dos fornecedores - que deve ser o ponto focal de análise e decisão.

Evidentemente, porém, **não cabe ao Magistrado** decidir ou dizer qual o plano que deve ser aprovado, impô-lo às devedoras e credores, e dizer, enfim, se ele é ou não mais vantajoso que outros que possam ser apresentados; essas deliberações são soberanas da Assembleia-Geral de Credores, que é o local adequado para discussões que tais, visando seja a aprovação, modificação, alteração, mitigação, ou decisão sobre o próprio plano, seja - entendendo pela não viabilidade econômico-financeira da sociedade empresária em crise - convolar o procedimento até então instaurado em falência.

Nesse espeque, calha lembrar que o mote principal do plano de recuperação é convencer a coletividade de credores da possibilidade de, com o pagamento dos valores, reorganizar as atividades empresariais, visando a manutenção e continuação delas e do negócio desenvolvido, a par da necessidade de observar o que consta no art. 53, I, II, e III, da Lei n.º 11.101/2005. Justamente por isso, e para que seja possível essa aquiescência, é necessário que o plano contenha as especificações detalhadas com dados econômicos e financeiros, e pormenorizadas informações sobre as medidas necessárias para o atingimento dessa finalidade.

Não preenchido esse requisito e não demonstrada à coletividade de credores que o plano é apto à permitir a manutenção, a consequência será, evidentemente, a convalidação da recuperação judicial em falência com todas as consequências daí inerentes.

É para tentar reduzir a repetição desse quadro trágico que a Lei 11.101/2005 introduziu mecanismos jurídicos de repercussão econômica que impõe sacrifícios a todos que se relacionam com a empresa em crise, mas ainda viável, visando salvar a atividade econômica e, com isso, empregos, renda individual e coletiva e arrecadação tributária. Não se pode negar que há sacrifícios, mas certamente menores do que se houver a quebra.

A empresa em recuperação precisa de um período de trégua nas ações judiciais contra ela ajuizadas para que possa minimamente se organizar para enfrentar o cumprimento do plano de recuperação. É igualmente necessário que este período tenha um marco final para não só estimular a empresa em recuperação a adotar com diligência as medidas inerentes à sua recuperação, como também para não impor aos seus credores sacrifícios além dos indispensáveis.

Contudo, o prazo fixado na Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º, tem se mostrado, muitas vezes, insuficiente para proporcionar à empresa em recuperação judicial a reorganização necessária para cumprimento do plano de recuperação e negociação com os credores para obtenção da aprovação do plano.

Mais do que isso, a experiência nos processos de recuperação judicial tem levado à prolação de decisões impedindo até mesmo a ultimação de execuções individuais após a aprovação e homologação do plano de recuperação e o decurso do prazo de 180 dias (CC 81.922/RJ, rel. Min. Ari Pargendler; CC 73.380/SP, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no CC 127.629, rel. Min. João Otávio de Noronha; RCD no CC 131.894, rel. Min. Raul Araújo, dentre outros).

Veja-se que se entender que **a tão só superação do prazo suspensivo não implica, necessariamente, a retomada automática das execuções individuais**. Não haverá a mínima possibilidade de recuperação judicial com o restabelecimento de execuções com penhoras que recaiam sobre a renda da recuperanda e seus bens móveis e imóveis destinados à produção da atividade econômica. Uma vez ultimadas as execuções, a falência será decretada, tornando inócuas todas as medidas previstas na lei para a recuperação da empresa em crise.

Não é possível, porém, que esse quadro suspensivo (e de insegurança para a definição do que ocorrerá com a sociedade em recuperação) se mantenha de modo indefinido, sob pena de criar zona de indenidade na qual a devedora poderia atuar e agir de modo irresponsável com o andamento e resultado da recuperação judicial.



Assim sendo, **defiro em partes o pedido** de seq. 185.1 para **prorrogar** o período de suspensão **por mais 180 (cento e oitenta) dias**, como já havia sido determinado na seq. 34.1, item "8", tempo que entendo suficiente para eventual homologação do Quadro-Geral de Credores e convocação da AGC para deliberação sobre o andamento do feito.

Nada obsta, evidentemente, que sendo necessário novo requerimento de prorrogação seja requerido pela devedora.

Considerando a prorrogação ora acolhida, determino, por cautela, que **as requerentes averbem a referida prorrogação junto ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 1876**, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére, para o fim de cientificar terceiros de boa-fé, acerca da manutenção da posse em favor dos requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

## 6.

Por derradeiro, remanesce a análise do pedido de seq. 401, formulado pela devedora, para que sejam liberadas as travas bancárias.

Nessa pretensão, indicou que por meio da decisão de seq. 34.1 foi indeferido o pedido que buscava a liberação das travas bancárias; em Agravo de Instrumento, a questão foi suscitada por ocasião da sustentação oral da Dr.<sup>a</sup> Luana Alexandre, tendo a a Dr.<sup>a</sup> Sandra Bauermann asseverado que como a questão da pandemia não havia sido submetida à apreciação em 1º grau, razão pela qual a análise da questão em recurso poderia configurar supressão de instância; que sofreram impactos negativos por conta da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 (causador da COVID-19), com pedidos de encomendas cancelados, o que gerou a queda abrupta de faturamento; que a partir de 21.03.2020 as vendas despencaram, certo que vários lojistas de shoppings, que são os destinatários principais de seus produtos ainda estão de portas fechadas; que o índice de inadimplimento de suas clientes aumentou, possuindo, para receber, o valor de R\$ 305.876,83; que a (extra)concursalidade dos créditos garantidos por recebíveis é objeto de discussão em impugnação de crédito nos autos n.º 0003188-43.2019.8.16.0186, 0003190-13.2019.8.16.0186 e 0003187-58.2019.8.16.018; que o TJSP tem decidido que é necessária a individualização das garantias prestadas para que os contratos sejam considerados extraconcursais; que diante desse cenário, pretendem a liberação, ainda que parcial, da trava bancária; que há Projeto de Lei (n.º 1.397/2020) que institui medidas de caráter emergencial, já aprovado pela Câmara dos Deputados em que se prevê a possibilidade de liberação em favor do devedor de valor ou recebível anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial, independentemente da natureza da garantia, para posterior recomposição, visando com isso garantir fluxo de caixa a curto prazo e manter as atividades em funcionamento; que a pretensão deve ser analisada com base na preservação das atividades da devedora; que o Administrador Judicial apresentou manifestação nos autos do agravo de instrumento favorável à pretensão de liberação, ainda que parcial, das travas bancárias.

Como já ponderei no item "5" da presente decisão, a recuperação judicial tem o propósito de garantia o desenvolvimento e manutenção do desempenho das atividades engendradas por sociedade empresária (ou empresário) que se encontra em crise econômico-financeira; a rigor, portanto, ela existe para "dar fôlego" ao devedor que, valendo-se das medidas **autorizadas** pela norma posta, pode buscar superar seu quadro de crise. Busca-se, portanto, avaliar a possibilidade/necessidade de evitar a decretação de falência, que traz, ínsita em si, repercussões de todas as sortes para a sociedade empresária, para seus trabalhadores e para os credores.

Justamente porque há socialização por vezes desmedida dos prejuízos oriundos da falência é que se autoriza a adoção da medida de recuperação judicial que, ao cabo, pretende, como tido, permitir à devedora retornar a um estado de equilíbrio.

De outro norte, e evitando a tautologia, os reflexos e efeitos da Pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (vírus causador da COVID-19) são de conhecimento e já foram por mim referenciadas na seq. 336.1, de modo que prescindíveis novas explicações ou fundamentos a respeito.

A análise, no mais, do relatório de seq. 410.2 **bem demonstra** os efeitos deletérios da Pandemia no faturamento das devedoras. Entre agosto de 2019 e fevereiro de 2020 (no período pré-pandemia



ou, no mínimo, no hiato em que medidas mais restritivas relativas à circulação de bens e serviços não se encontrava imposta de modo rígido), o faturamento **bruto** da devedora variou em valores que, em médio, se aproximaram de R\$ 771.000,00. Contudo, a partir de março de 2020, o faturamento **bruto** teve **abrupta queda** passando a ser consolidado em R\$ 427.300,00 em março de 2020; R\$ 219.700,00 em abril de 2020; e R\$ 580.400,00 em maio de 2020.

Não ignoro, no ponto, que tem sido **harmônico** o entendimento do STJ e do e. TJPR acerca da questão vinculada à trava bancária:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI Nº. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR PARA OPOSIÇÃO CONTRA O DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1641175/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE CONSIDEROU LEGAL A RETENÇÃO DE VALORES EM DECORRÊNCIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE OS CRÉDITOS SÃO SUBMETIDOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SENDO INDEVIDA A SUA RETENÇÃO- TRAVA BANCÁRIA - LEGALIDADE - APLICAÇÃO DO "PARS CONDITIO CREDITORUM" E PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - AFASTADA - DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - OBRIGATORIEDADE AFASTADA - VALORES RETIDOS - ALEGAÇÃO DE QUE SÃO ESSENCIAIS NA ATIVIDADE DOS AGRAVANTES - CARÁTER ESSENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0045595-74.2018.8.16.0000 - Colorado - Rel.: Juiz Sérgio Luiz Patitucci - J. 08.08.2019).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. RETENÇÃO DE VALORES, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA O PAGAMENTO DE CRÉDITOS EXISTENTES QUANDO DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS SEM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E, PORTANTO, SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. OFENSA MANIFESTA AO PARS CONDITIO CREDITORUM. CRÉDITOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRAVA BANCÁRIA. BENS NÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE PRODUTIVA. RETENÇÃO LÍCITA. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE PROBABILIDADE DO DIREITO PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0053942-96.2018.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: Desembargador Vitor Roberto Silva - J. 07.08.2019).*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.*



*INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. TRAVA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA POR FALTA INDIVIDUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS TÍTULOS CEDIDOS. OFENSA AOS ARTIGOS 1.361 E 1362 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BORDERÔ NO QUAL CONSTAM OS CRÉDITOS CEDIDOS. CEDENTES QUE SEMPRE PERMANECERAM NA POSSE DIRETA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS CRÉDITOS CEDIDOS EM GARANTIA. APRESENTAÇÃO EM JUÍZO QUE COMPROVARIA O VALOR DA DÍVIDA AMORTIZADA. NÃO REALIZAÇÃO. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA. ESVAZIAMENTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA GARANTIA. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. PEDIDO DO AUTOR QUE SE LIMITA AO SALDO DEVEDOR DOS CONTRATOS. NÃO COMPROVAÇÃO PELAS AGRAVANTES DE QUE A GARANTIA ESTARIA LIQUIDADADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0034872-93.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 19.06.2019).*

Contudo, de outra banda **não se pode olvidar** que a situação econômico-financeira que é causada pela Pandemia (que é fato público e notório e, portanto, na forma do art. 374, I, do NCPC) com reflexões **principalmente gravosos na saúde econômico-financeira de várias sociedades empresárias e empresários que, malgrado possam contar com reservas para desempenho de sua atividade, dependem da movimentação de bens, mercadorias e serviços para que sua hígidez contábil e patrimonial não seja completamente destruída** pela situação atual.

Um exemplo claro de como a pandemia tem o condão de afetar de modo quase letal o desenvolvimento de atividades é o caso do Airbnb. A plataforma (sociedade empresária ou *startup*) em publicação da Folha de São Paulo noticiou que foram exigidos 12 (doze) anos para alcançar o posto atingido, e apenas 4 a 6 semanas para perder tudo (vide <https://bit.ly/3iDvZnh>). A situação é, sim, temerosa, notadamente quando o porvir é algo ainda incerto, sem que seja possível analisar os reais e concretos efeitos das medidas adotadas e do risco criado pela manutenção dos negócios como eram praticados no período anterior à disseminação do vírus SARS-CoV-2 e como deverão ser realizados após a "normalização" da situação.

Aliado à essa circunstância que é já grave para negócios e sociedades empresárias saudáveis, a verificação da situação daqueles que se encontram em recuperação judicial ou próximos de terem sua falência decretada **ganha em peso e traduz angustiante situação já que as finanças daqueles que se submetem a essa estirpe de procedimento já não eram ou não são lídimas para permitir, por suas próprias forças, a superação desse estado deletério de coisas**; e aí soma-se à Pandemia e todos os efeitos à ela jungidos por ocasião da diminuição do fluxo de negócios e, conseqüentemente, de caixa, o que, por sua vez, gera a impossibilidade da devedora honrar parte de seus compromissos, afundando ainda mais na dívida que já existia antes do início do procedimento.

É, aparentemente, um espúrio ciclo vicioso que tem ou pode ter o condão de empurrar a sociedade empresária ou o empresário para não mais sustentar sua situação e, por força disso, ter sua falência decretada.

E, aí, pesa o escopo próprio da recuperação judicial: buscar salvaguardar os negócios da sociedade em crise e, por meio de procedimento próprio, permitir que ela possa superar esse estado de crise.

Nesse ponto, portanto, a situação narrada **ganha em peso**, notadamente porque, inobstante os contratos possam, de fato, não se submeter à recuperação judicial, isso não infirma a possibilidade/necessidade de que o Juízo adote medidas, mesmo que em demandas não sujeitas à RJ (vide, p.ex., a decisão proferida nesse Juízo sobre a cobrança das tarifas de luz) para permitir o desenvolvimento da atividade da devedora. A situação, portanto, pode ser encarada sob a perspectiva da irreversibilidade reversa.

Primeiramente, anoto que a pretensão, em si, não é irreversível, ao menos juridicamente, e não



haverá, a rigor, prejuízos de monta às instituições financeiras (que, a rigor, possuem solidez econômico-financeira robusta) no caso de cumprimento da ordem. Anoto que não ignoro a discussão que existe no sentido de que essa irreversibilidade é fática, não jurídica, porém, reputo que, **nesse caso em comento, deve-se ponderar a existência de um mal menor no que diz respeito aos interesse que se imbricam.**

É dizer: há o interesse da devedora de manter fluxo de caixa suficiente com **liberação parcial** da "trava bancária" o que permitiria à ela "fôlego" nessa situação de incerteza causada pela Pandemia; e há a alegação, considerada em tese, de que como não haveria submissão dos créditos à recuperação judicial, deveriam ser mantidos os descontos efetuados nessas contas sem que pudesse, a autora, se valer desses quinhões.

De um lado, portanto, há riscos de que a situação se agrave sobremaneira (considerando, outrossim, o aparente aumento dos casos no Brasil, sem que ainda seja possível se dizer quando o mencionado "platô" de contaminação seria atingido, com medidas que podem ser mais restritivas do que as até agora adotadas) a ponto de impedir que a devedora possa manter sua situação como está e buscar seu soerguimento (o que, inclusive, poderia permitir o reconhecimento de que, nesse momento pontual da quadra histórica pela qual todos passamos, o recebimento desses quinhões seria **essencial à atividade econômica desempenhada**); de outro lado há pretensão econômica daqueles que, em tese, não se submetem à recuperação judicial.

Nesse imbricamento, entendo que, nesse momento, a pretensão da autora pode ser acolhida.

Assim, e visando garantir a possibilidade de utilização dos quinhões a título de fluxo de caixa, autorizando a manutenção da atividade produtiva, e à preservação da empresa (atividade) e da sociedade empresária (pessoa que a desenvolve), o que permite, também, a manutenção dos empregos atrelados à devedora, **possível o acolhimento da pretensão para autorizar a liberação da trava bancária sobre 50% dos valores retidos e dos recebíveis vinculados às pretensões que não seriam, em tese, submetidas à Recuperação Judicial, pelo período de vigência da prorrogação ora autorizada do stay period, o que faço consoante o que já decidido pelo e. TJPR no Agravo de Instrumento n.º 0001500-56.2018.8.16.0000, da Relatoria do Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, julgado em 22.11.2018.**

**6.1.** Desse modo, contados pelo período de prorrogação da suspensão ora deferida, **determino a liberação de 50% da trava bancária imposta pelas instituições financeiras titulares de créditos garantidos com alienação fiduciária e sobre os contratos com recebíveis futuros (seqs. 1.141, 1.148, 1.149, 1.151, e 1.152).** Nesse hiato, fica vedado às instituições financeiras promover descontos nas contas bancárias da devedora que superem o patamar estabelecido para satisfação de seus créditos.

**6.2.** A presente decisão tem o condão de atingir eventuais valores que vieram a ser recebidos, na importância e percentual acima fixado e pelo período estabelecido. A limitação, como se vê, é temporária e provisória e **não tem o condão de autorizar a liberação ou restituição de qualquer valor pelas instituições financeiras à devedora, notadamente quando se considera que a autora não infirma a existência e o valor da dívida.**

7.

Intimações e diligências necessárias.

**Ampère, 07 de julho de 2020.**

**Alexandre Afonso Knakiewicz**  
**Magistrado**

